



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44
ACORDAO NR. 106-06.744

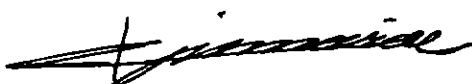
Sessão de : 11 de AGOSTO DE 1994
Recurso no: 76.906 - EDIGAR COSTA SILVA
Recorrente : EDIGAR COSTA SILVA
Recorrida : DRF em MACEIO - AL
MFMA

IRPF - CÉDULA H - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula H da declaração de rendimentos do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem seja justificada.

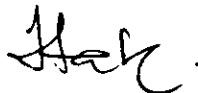
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIGAR COSTA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

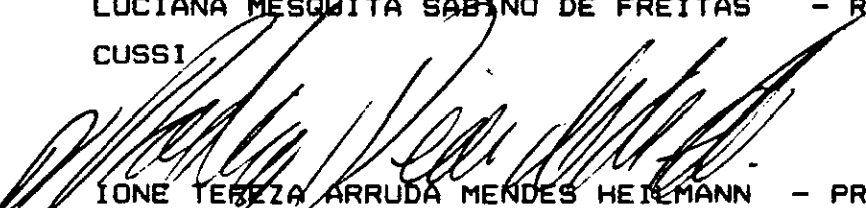
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI

- RELATORA


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 24 JAN 1996 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44

ACORDAD NR. 106-06.744

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44

ACORDAO NR. 106-0 6.744 -

Recorrente: EDIGAR COSTA SILVA

Recurso nr. 76.906

R E L A T O R I O

EDIGAR COSTA SILVA, já qualificada (fls. 17), recorre da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Maceió, AL (fls. 24/25), de que foi cientificado em 02.09.93 (fls. 27) através de recurso protocolado em 01.02.93 (fls. 28)

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 21), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, ano-base 1987, com exigência de crédito tributário de 1867,39 UFIR, sendo:

imposto.....360,14 UFIR

multa de 0 KM... 180,07 UFIR

juros de mora..1.327,17 UFIR

O procedimento fiscal decorreu de revisão interna na declaração do exercício de 1988, ano-base 1987, onde verificou-se que na declaração de bens do notificado não constou a aquisição do imóvel localizado na Rua Cel. Jose Calazans, São Miguel dos Campos, AL (fls. 09/11), com infringência ao artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 17), onde

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44

ACORDAO NR. 106-06.744

contestou o lançamento, alegando que o imóvel não lhe pertencia de fato, pois foi colocado em seu nome pelo Sr. Manoel Alves Cordeiro, CPF 073.593.574-20, não havendo desembolsado qualquer importância. Por esta e outras razões é que não poderia pagar o imposto, visto não possuir de fato o imóvel, ou de direito. Se tiver realmente que pagar os valores deste auto, passará a escritura do imóvel à União, como quitação deste débito e como prova de que não é proprietário do mesmo.

Através de informação (fls. 23) a fiscalização opinou pela manutenção do crédito, por não ter o contribuinte apresentado elementos que fundamentassem a alteração do lançamento.

A decisão recorrida (fls. 24/25) manteve integralmente o feito pelos seguintes fundamentos que transcrevo: para

"De acordo com o artigo 619 do RIR/80, é obrigatória a apresentação da declaração de bens junto a declaração de rendimentos, com relação pormenorizada dos bens móveis e imóveis que constituíam seu patrimônio e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-base.

O contribuinte em seu requerimento apenas confirmou ser o proprietário legal do bem responsável pela variação patrimonial a descoberto, o que autoriza o lançamento efetuado pela fiscalização.

Não há elementos na defesa que conduzam a qualquer alteração no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44
ACORDAO NR. 106-06. 744

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu conforme razões de fls. 17, onde reeditou os termos da impugnação, esclarecendo que trabalhou para o Sr. Manuel Alves e o imóvel foi por ele colocado em seu nome sem que tomasse qualquer conhecimento.

E o relatório

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44
ACORDAO NR. 106-0 6.744

V O T O

Conselheiro LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação por acréscimo patrimonial a descoberto apurado por aquisição de imóvel que o proprietário, estranhamente, nega ter ocorrido.

Alegou que o imóvel foi transferido para seu nome quando prestava serviços ao alienante e após ter sido dispensado, esse providenciou uma procuração em causa próp[ri]a com a finalidade de retornar o imóvel para seu nome, o que até hoje não fez.

Entretanto, da escritura pública de compra e venda, lavrado no Cartório do 1o. ofício de São Miguel dos Campos, em 27.11.87, consta que o recorrente e sua esposa assinaram o referido documento, concordando, portanto, com seus termos.

Ora, o registro imobiliário estabelece uma presunção juris tantum de domínio da pessoa em cujo nome se fez o assento do imóvel, vencível por prova em contrário.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.973/92-44

ACORDAO NR. 106-06.744

Se o teor do registro não corresponder à verdade o lesado poderá reclamar. E o contrato de compra e venda estava perfeito e acabado, eis que presentes as condições essenciais, a coisa, o preço e o consentimento.

Alegar desconhecimento da negociação a ela tendo comparecido e consentido expressamente é, no mínimo, incongruente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de agosto de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA